

Despacho n.º 43/2022

**PROCESSO ELEITORAL
DO OITAVO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO**

Os resultados provisórios do ato eleitoral para a eleição do oitavo Conselho Técnico-Científico da ESTM foram divulgados em 14.12.2022 através do Despacho n.º 39/2022.

Foi rececionada em 15.12.2022, às 15h42m, uma reclamação aos resultados provisórios, apresentada pela Lista B (em anexo) a qual é tempestiva, nos termos do Despacho n.º 20/2022, retificado pelo Despacho retificativo n.º 22/2022, ambos de 14 de novembro.

- Da reclamação

A – Questão prévia

No que respeita à parte da reclamação relativa à divulgação dos resultados provisórios sem indicação expressa do dia e hora limite para a entrega das reclamações, foi imediatamente enviado esclarecimento pela mesma via da divulgação dos resultados provisórios, de que o prazo de 24 horas terminava em 15.12.2022 às 18:03.

B - Da invocada ilegalidade e inconstitucionalidade do ponto 7 do Despacho n.º 20/2022, com a interpretação que lhe é dada no Despacho n.º 39/2022

- Enquadramento prévio

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 artigo 68.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Eleitoral do CTC da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (doravante RECTC), considerando a inexistência de investigadores de carreira das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei e que se encontrem, igualmente afetos à escola, serão eleitos para o órgão vinte (20) membros, dos quais:

- a) Dezasseis (16) professores de carreira;
- b) Quatro (4) docentes que reúnam os requisitos previstos nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do RECTC.

Por via da aplicação do n.º 2 do artigo 68.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e do n.º 2 do artigo 1.º do RECTC verifica-se que dos 16 mandatos a atribuir aos professores de carreira, pelo menos, quatro devem ser preenchidos por detentores do título de especialista.

A capacidade eleitoral dos representantes do Conselho Técnico-Científico rege-se pelo disposto no artigo 68.º, n.º 1 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e pelos artigos 4.º, 5.º e 6.º do RECTC.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral dispõe que:

“2. As listas devem conter um número de efetivos igual ao número de candidatos a eleger e um número de candidatos suplentes não inferior a 25% de candidatos efetivos, subscritas por todos os candidatos, não sendo exigível qualquer número mínimo de eleitores subscritores das listas.”¹

O n.º 4 do artigo 10.º do RECTC determina:

“4. As listas deverão conter ordenação dos candidatos, para efeitos de atribuição dos mandatos.”²

Por conseguinte, as listas devem incluir nos efetivos um mínimo de quatro professores detentores de título de especialista.

No que respeita ao critério de eleição verifica-se que o apuramento dos representantes eleitos por cada lista faz-se de acordo com o método proporcional correspondente à média mais alta de *Hondt*, conforme resulta da parte final do n.º 2 do artigo 68.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e do artigo 23.º do RECTC.

O método de *Hondt* é um método de representação proporcional e não um método de representação maioritária.

O método de representação maioritária, em contraste com a representação proporcional, não atende a uma lógica de proporcionalidade, mas a uma noção de maioria que beneficia a candidatura que tiver obtido mais votos se comparada com as outras.

Neste sentido Jorge Bacelar Gouveia³ refere:

“A aplicação deste sistema permite encontrar a dicotomia entre a representação maioritária que se basta com uma maioria relativa – em que os mandatos são atribuídos à candidatura que tiver obtido mais votos a favor do que qualquer outra (ou a uma volta) – e a representação maioritária que exige uma maioria absoluta – na qual os mandatos são entregues à candidatura que tiver alcançado mais de metade dos votos emitidos (ou a duas voltas).”

¹ Negrito e sublinhados nossos.

² Negrito e sublinhados nossos.

³ In “Sistemas Eleitorais e Método de *Hondt*” publicado no *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1.º suplemento, p. 461.

As regras de aplicação do método de Hondt e de distribuição dos lugares dentro das listas encontram-se estabelecidas, nomeadamente, nos artigos 16.º e 17.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República⁴ nos seguintes termos⁵:

“Artigo 16.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;*
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;*
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;*
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.”⁶*

Artigo 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

- 1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º.*
- 2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.*
- 3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato”⁷.*

⁴ Lei n.º 14/79, de 16.05, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n. os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, Leis Orgânicas n. os 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, 3/2018, de 17 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

⁵ Trata-se da redação originária da norma, de 1979, que não teve qualquer alteração até à presente data, sendo, como tal, a norma vigente à data da aprovação dos Estatutos do Politécnico de Leiria.

⁶ Também o artigo 13.º da Lei Eleitoral das Autarquias Locais, o artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o artigo 16.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira estabelecem regra similar.

⁷ Veja-se no mesmo sentido o artigo 14.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais, o artigo 17.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o artigo 17.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que estabelecem regra similar.

Quanto ao método de *Hondt* refere Jorge Bacelar Gouveia⁸:

«(...) os sucessivos divisores a serem utilizados correspondem à ordem crescente dos números inteiros com início no 1: 1, 2, 3, 4, 5, etc. Os resultados da votação em cada lista são divididos por cada um destes quocientes. A operação de divisão deve ser interrompida quando o número de quocientes obtidos, depois de ordenados, ultrapassar o número de mandatos a atribuir. Com esses quocientes, associados à lista a que pertencem, estabelece-se uma série decrescente. A atribuição dos mandatos faz-se nos exactos termos dos quocientes apresentados nessa série.»⁹

Por sua vez, dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na lista de candidatura, conforme resulta das leis eleitorais acima referidas e do n.º 4 do artigo 10.º do RECTC.

- Da reclamação

Com base no enquadramento que antecede e como de seguida se explicita, o presente processo eleitoral procurou, desde início, promover os princípios da democraticidade e da participação e seguiu todas as regras aplicáveis ao mesmo.

Como acima referido, resulta do n.º 2 do artigo 10.º do RECTC que as listas devem conter um número de efetivos igual ao número de candidatos a eleger, incluindo, portanto, no mínimo, quatro detentores do título de especialista.

Na ESTM à data atual é de 6 (seis) o universo dos professores de carreira com título de especialista, número esse que, conjugado com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do RECTC, apenas permitiria que, no presente processo eleitoral, se apresentasse a sufrágio, no máximo, uma única lista em representação dos professores de carreira.

Tal circunstância, conjugada com o universo de mais de sessenta professores de carreira da ESTM, foi entendida como contrária ao princípio da democraticidade e da participação, inscrito no artigo 77.º da Constituição da República Portuguesa¹⁰, acolhido no artigo 48.º, n.ºs 2 e 6, da Lei de Bases do Sistema Educativo¹¹, no artigo 4.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria e nas consolidadas práticas institucionais aplicadas ao longo do tempo, quer na ESTM quer nas outras Escolas do Instituto Politécnico de Leiria, quando em iguais circunstâncias.

⁸ In “*Sistemas Eleitorais e Método de Hondt*” publicado no *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, 1.º suplemento, p. 466.

⁹ Negrito e sublinhados nossos.

¹⁰ Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

¹¹ Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e Lei n.º 85/2009, 27 de agosto.

Assim, de forma a acolher o “*pluralismo de interesses e opções dos elementos constituintes da comunidade escolar*”¹², a que o referido princípio apela e que se encontrava perigado fruto da limitação a que se aludiu, potenciada por um particular e transitório momento da composição do corpo docente, ainda em ajustamento às exigências do artigo 49.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior¹³ e do artigo 30.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico¹⁴, e sem prejuízo do necessário cumprimento da exigência estatutariamente consagrada de representatividade dos professores de carreira que detêm o título de especialista, foi determinado no Despacho n.º 20/2022 de 14 de novembro, que poderiam ser apresentadas listas que não possuíssem o número mínimo de professores detentores do título de especialista (cf. n.º 7).

Caso assim não fosse efetivamente só se poderia apresentar a sufrágio uma única lista.

Nas eleições de 2020 para o mesmo órgão da ESTM foi adotada idêntica solução.

Prosseguindo.

Conforme resulta do n.º 4 do artigo 10.º do RECTC, a ordenação das listas, que é da exclusiva responsabilidade das mesmas, releva para efeitos de distribuição dos mandatos atribuídos às listas apurados segundo o método de *Hondt*.

Os mandatos são atribuídos pela ordem da lista candidata de acordo com o resultado da aplicação do método de *Hondt*.

Como tal, face às regras aplicáveis ao ato eleitoral em causa, uma diferente forma de distribuição dos mandatos não respeitaria o n.º 4 do artigo 10.º do RECTC e da alínea b) do n.º 7 do Despacho n.º 20/2022 de 14 de novembro.

Pelo que, face ao exposto, o processo eleitoral decorreu cumprindo todas as regras aplicáveis.

Assim, aplicado o método ao presente resultado eleitoral verifica-se que a Lista A obteve 5 mandatos e a Lista B obteve 8 mandatos.

Por impossibilidade de atribuição do 14.º mandato em virtude de o mesmo caber à LISTA B que não possui professores com o título de especialista, o mesmo não foi atribuído, tendo lugar, de acordo com o previsto, a

¹² Cf. J. J. CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em anotação ao artigo 77.º da Constituição, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 920.

¹³ Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

¹⁴ Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

votação plurinominal para atribuição dos três mandatos restantes (um já havia sido atribuído à lista A) aos professores titulares de título de especialista (não eleitos).


No contexto descrito, face aos resultados provisórios e ao teor da reclamação entende-se necessária uma nova reflexão sobre se as regras definidas prosseguem da melhor forma os princípios da democraticidade e da participação, a qual não se mostra compatível com o prazo de 24 horas previsto no calendário para decisão sobre os resultados definitivos.

Nestes termos, determino a suspensão do ato eleitoral para efeitos de reavaliação do processo e posterior decisão final.

Notifiquem-se os representantes das Listas, divulgue-se pela comunidade académica e na página da internet da Escola.

O Diretor,

Ex.^{mo} Senhor Diretor da
Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar
Instituto Politécnico de Leiria

Recebi em
15/12/2022
às 15h42m


Lúis Filipe Marinho Lima Santos, em representação da Lista B dos Professores de Carreira, candidata na eleição ao oitavo Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria, notificado do teor do Despacho n.º 39/2022, vem reclamar dos resultados eleitorais e impugnar os Despachos n.º 20/2022 e n.º 39/2022, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

A – QUESTÃO PRÉVIA

1. O Despacho n.º 39/2022, apenas foi publicitado às 18:04 do dia 14 de do corrente mês de dezembro, por e-mail, tendo sido assinado pelo Senhor Diretor da Escola às 17:58:29, conforme atesta a sua assinatura digital.
2. No referido e-mail são os destinatários informados que o prazo de reclamação é de 24 horas.
3. O artigo 24.º do Regulamento Eleitoral do Conselho Técnico-Científico determina que as reclamações dos resultados eleitorais serão dirigidas ao Diretor da Escola e deverão dar entrada no Secretariado dos Órgãos de Gestão da Escola, dentro do prazo fixado e entre as 09:00 horas e as 12:30 horas e as 14:00 horas e as 17:30 horas.
4. Resulta claro, atento o disposto no referido artigo 24.º que a ser obrigatória a entrega das reclamações até às 17:30 do dia 15 de dezembro, viola o prazo de 24



horas constante do calendário eleitoral, fixado no Despacho n.º 20/2022, de 14 de novembro.

5. No e-mail deveria constar expressamente qual é o dia e hora limite para a entrega das reclamações, respeitando-se o prazo de 24 horas.
6. É devida, em consequência, a retificação do e-mail referido em 1.

B – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PONTO 7 DO DESPACHO N.º 20/2022, COM A INTERPRETAÇÃO QUE LHE É DADA NO DESPACHO N.º 39/2022

1. Conhecidos os resultados de um ato eleitoral por lista e a respetiva distribuição de mandatos, verifica-se o resultado espantoso de a lista que obteve mais votos (32) vir a perder as eleições para a lista que obteve menos votos (20), por força da aplicação do ponto 7 do Despacho n.º 20/2022 que criou normas excecionais e transitórias, invocando o princípio da democraticidade e da participação.
2. Não vale a pena ignorar que a ESTM tem apenas 6 especialistas e que se à partida parece louvável (face a um número tão reduzido e que incumpe o número de especialistas que a ESTM deve ter, nos termos do RJIES) a preocupação referida na alínea a) do ponto 7 do Despacho n.º 20/2022, há que reconhecer-se que a solução preconizada conduz exatamente a um resultado oposto àquele que diz defender. A interpretação da b) do referido ponto 7, poderia levar a que por força da colocação do elemento especialista na ordem de entrada, caso este se encontrasse na 6.ª posição, ou abaixo desta, da lista na qual se submeteu a sufrágio (Lista A, no caso em apreço), a questão da representatividade dos especialistas, já não se colocaria, o que no mínimo seria estranho.
3. Na verdade, sendo apenas 6 especialistas e estando 5 na lista que perdeu as eleições – o outro especialista não consta de qualquer lista – o resultado da

aplicação da alínea c) do ponto 7 com a interpretação que lhe foi dada será o de que obterá a maioria de eleitos a lista que perdeu as eleições tendo tido 20 votos contra a lista mais votada que obteve 32 votos (portanto, aquela que de vencedora passa a perdedora).

4. O Regulamento Eleitoral não obriga a que as listas contenham elementos Especialistas, logo, não pode penalizar aquelas que cumprindo com o regulamento não tenham elementos Especialistas na sua composição. Se o Regulamento Eleitoral obrigasse as listas a incluir na sua composição elementos Especialistas, a lista apresentada sem esse requisito nem poderia ter sido aceite.
5. Por força do referido no ponto anterior, seria razoável que uma lista que na sua composição inclui elementos Especialistas, cuidasse da representatividade destes pois, não sendo assim, esta lista inicia o processo eleitoral com lugares garantidos no órgão (os reservados aos Especialistas), ou seja, começa as eleições em situação de vantagem, o que atenta a democraticidade do processo eleitoral.
6. O resultado das eleições e a distribuição de mandatos nos termos constantes do Despacho n.º 39/2022, que resulta de uma interpretação discutível do ponto 7 b) do Despacho n.º 20/2022, vicia o processo eleitoral, converte o vencedor em perdedor, viola o princípio democrático de que vence quem obtém a maioria dos votos.
7. O entendimento agora tornado público no Despacho n.º 39/2022, que se fundamenta na alínea a) do ponto 7 do Despacho n.º 20/2022, e que causa o lamentável desfecho aqui referido no ponto 6, poderia ter sido acautelado de melhor forma se, conhecido o reduzido número de especialistas da ESTM, de que a Escola é responsável, este corpo de professores – que deve ter 20% de representantes no Conselho Técnico Científico – fosse eleito em lista separada.



Tendo em conta o que antecede e procurando defender-se na ESTM que os processos eleitorais sejam efetivamente democráticos e verdadeiramente transparentes requer-se a V. Ex.^{cia} o seguinte:

- a) Que revogue os seus Despachos n.º 20/2022, de 14 de novembro e n.º 39/2022, de 14 de dezembro, com fundamento em ilegalidade e inconstitucionalidade de disposições dos mesmos; e
- b) Que, em consequência, anule o processo eleitoral em curso e consequentemente determine o início de um novo processo eleitoral transparente e que cumpra a lei e a Constituição, cujo regulamento não suscite qualquer dúvida.
- c) Ou, alternativamente à alínea b), e por novo Despacho se substitua o Despacho n.º 39/2022, e se componha a representatividade dos Especialistas com o esforço da lista que os integra, garantindo a representatividade destes elementos.

Peniche e ESTM, 15 de dezembro de 2022

O reclamante,



(Luís Filipe Marinho Lima Santos)